

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga <b>Coautor(es):</b> Dep. Silvano Amaral</p>		

Acrescenta o paragrafo único e os incisos I e II ao art.80 do projeto de lei nº250/2016 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2017, com a seguinte redação:

**“Art. 80 (...)**

**Paragrafo único.** Para garantir a extrafiscalidade da renúncia fiscal de que trata o caput e o atendimento ao Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, instituído pela Lei nº7.958, de 25 de setembro de 2003, que objetiva a redução das desigualdades sociais e regionais, caberá ao Poder Executivo:

I – Quando os incentivos em forma de renúncia fiscal de que trata o caput atingirem o percentual de 70% (setenta por cento) dos valores previstos na LDO/LOA nas regiões V,VI,VII e X do adendo de renúncia fiscal, deverão ser implementadas políticas públicas compensatórias nos municípios integrantes das regiões I,II,III,IV,VIII, IX e XII do mesmo adendo;

II- Para os fins ora dispostos, entende-se como políticas públicas compensatórias a distribuição de recursos para os municípios integrantes das Regiões descritas no inciso anterior, para serem aplicados nas áreas de infraestrutura, educação, saúde, segurança pública e geração de emprego e renda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A renúncia fiscal disposta no art.150, §6 da Constituição Federal de 1988 determina que assim como os subsídios, as isenções e anistias, as remissões, alterações de alíquotas, base de calculo e concessão de crédito, todos devem ser feitas por meio de lei específica, entretanto o §2 do supramencionado artigo que tange acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autoriza alterações nas legislações tributárias de competência do Estado.

Assim sendo, é legítima e cabível a presente emenda, pois a mesma reserva à lei específica a quantificação do benefício, em consonância com o art.150,§6 da Constituição Federal de 1988.

Atende ainda o princípio da extrafiscalidade, que visa a política do incentivo sócio-econômico-cultural de determinada região ou setor da atividade econômica, distribuindo renda e diminuindo a desigualdade.

Desta feita, pela justificativa acima esposada a aprovação desta emenda se faz necessária.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual